RECLAMAÇÃO Nº 37.892 - DF (2019/0119190-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE	:	NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ROGÉRIO HARDT - PR029170 ROSEMARI FABIANE - PR027207 FRANCIELLE DA SILVA REIS - PR043041
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Reclamação (art. 105, I, "f", da CF) contra decisão proferida pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Segue transcrição de trechos da decisão reclamada:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. MOMENTO DE SAÍDA DA MERCADORIA DO CONTRIBUINTE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. FATO GERADOR PRESUMIDO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 87/96. LEI DISTRITAL N. 1.254/96. DECRETO DISTRITAL N. 18.955/97. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADA. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 166 STJ EDITADA EM MOMENTO ANTERIOR. DECISÃO REFORMADA.
>
> 1. Não fere o princípio da dialeticidade o recurso de agravo interno interposto de forma clara e coesa, em confronto com os fundamentos de fato e de direito da decisão monocrática impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. Preliminar de não conhecimento do agravo interno rejeitada.
>
> 2. As causas de incidência do ICMS encontram-se disciplinadas pela Lei Distrital nº 1.254/1996 e seu Decreto regulador, de nº 18.955/1997, que, reproduzindo dispositivo idêntico da Lei Complementar Federal n. 87/96, estabelecem como ocorrido o fato gerador do ICMS o momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. Assim, porquanto tal sistema jurídico não foi declarado inconstitucional, goza da presunção de constitucionalidade e de legitimidade que ostenta todo ato normativo na ordem jurídica brasileira.
>
> 3. CONSOANTE PREVÊ A SÚMULA N. 166 DO STJ E, AINDA, O RESP N. 1.125.133/SP, NÃO CONSTITUI FATO DE GERADOR DE ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE

> MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. TODAVIA, HÁ QUE SE RESSALTAR QUE A EDIÇÃO DE TAL ENUNCIADO (EM 23/08/1996) SE DEU EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, AO PASSO QUE O RECURSO REPETITIVO N. 1.125.133/SP NÃO ANALISOU AS REGRAS CONTIDAS NA ALUDIDA LEGISLAÇÃO [??], pelo que o teor desta deve ser observado [?].
>
> 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno conhecido e não provido.

A reclamante alega que admissível a presente reclamação para garantir a autoridade da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme sentencia o inciso II do artigo 988 do NCPC, devendo, assim, ser julgada procedente, cassando o acórdão combatido, e, consequentemente, ser determinado que o órgão reclamado manifeste-se expressamente sobre o pedido:

> IV.1) Conceder medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido pela C. 1ª Turma Cível do TJ/DF, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0718328-38.2018.8.07.0000, até o julgamento final da presente, forte no art. 989, II, CPC e art. 188, II, do RI/STJ.
>
> (...)
>
> IV.5) Por derradeiro, seja julgada PROCEDENTE, in totum, a presente Reclamação, ratificando, em todos os termos a medida liminar (item IV.1), cassando o Acórdão acima indicado, restabelecendo a autoridade da decisão proferida em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, encartada no Tema/STJ n.º 259, e, consectariamente, a Tutela de Evidência concedida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (autos n.º 0708478-03.2018.8.07.0018), com esteio no art. 992, CPC, bem como artigos 191 e 192, ambos do RI/STJ.

É o **relatório.**

Decide-se.

Entende-se que a concessão de medida liminar constitui medida excepcional, cabível apenas nos casos em que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cumulativamente.

Nesses termos, da análise dos argumentos da parte pleiteante, verifica-se que, na hipótese, não se afere, de plano, a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de liminar.

Assim, uma vez que não se encontra devidamente comprovada a fumaça do bom direito do impetrante, é indispensável a oitiva da parte adversa para melhor compreensão dos fatos e da adequação do direito.

No que concerne ao risco de efetivo dano, este se traduz na urgência

da prestação jurisdicional. Contudo, no presente caso, a requerente não conseguiu demonstrar o dano iminente, irreparável ou de difícil reparação que estaria a sofrer se esperasse o provimento jurisdicional a seu tempo.

Observa-se que o indeferimento da medida não implicará prejuízo "irreparável" à parte pugnante. Ao contrário, a concessão da liminar poderia gerar a irreversibilidade da medida, em prejuízo do interesse público.

Portanto, em juízo de cognição sumária, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

Agregue-se que, no caso dos autos, a leitura da Inicial indica que, a um primeiro momento, a medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.

Dessa feita, **indefere-se a medida liminar**.

Nesse contexto, com espeque nos arts. 188, I, e 190 do Regimento Interno do STJ, requisitam-se informações da autoridade a quem está sendo imputada a prática do ato impugnado, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias.

Após o decurso do prazo para informações, dêem-se vistas ao Ministério Público, por cinco dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator